

**TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1692/2025**

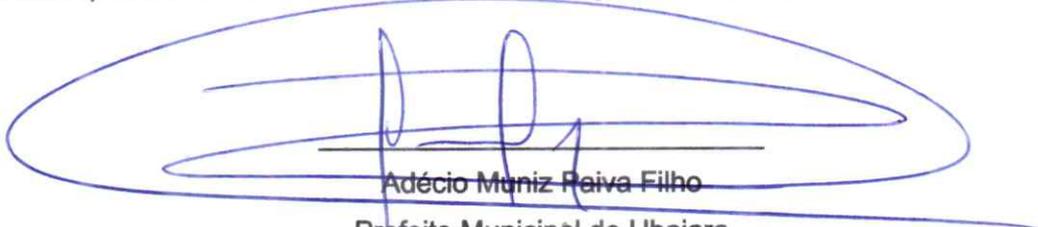
**ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO**, Prefeito Municipal de Ubajara, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 45 da Lei Orgânica do Município, faz saber que:

Sanciona integralmente o projeto de Lei 030/2025 que fora aprovado como Lei Municipal nº 1692/2025, de 20 de junho de 2025, e dispõe sobre o "Programa Barraginhas e dá outras providências".

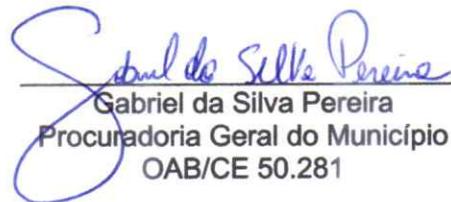
A referida Lei foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia 16 de abril de 2025, tendo veto 01/2025 acatado em 20 de junho de 2025.

Assim, determina sua publicação e fiel cumprimento por todos os munícipes e órgãos da Administração Municipal.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Ubajara, em 20 de junho de 2025.

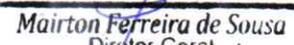
  
Adécio Muniz Paiva Filho  
Prefeito Municipal de Ubajara

A Procuradoria Geral do Município, previamente à sanção, emitiu parecer favorável pelo processo legislativo, pelo conteúdo normativo e pela respectiva sanção do Chefe do Executivo.

  
Gabriel da Silva Pereira  
Procuradoria Geral do Município  
OAB/CE 50.281

*Recebido em 03.07.2025*

Câmara Municipal de Ubajara

  
Mairton Ferreira de Sousa  
Diretor Geral  
Matrícula 00080424

**LEI MUNICIPAL Nº 1692/2025 DE 28 DE MAIO DE 2025**

Institui o **PROGRAMA BARRAGINHAS**, no âmbito do Município de Ubajara-CE, objetivando a construção de barraginhas e/ou curvas de nível com cochinhos para recuperação e perenização hídrica, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, especialmente, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica e demais legislações correlatas, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa Barraginhas que visa à construção de barraginhas e/ ou curvas de nível com cochinhos, com os objetivos de:

I – Implementar o projeto “Barraginhas”, o qual se caracteriza pela prática de captação de água das chuvas em pontos estratégicos e adequados de determinada propriedade rural, com a finalidade de infiltrar a água no solo, mantendo-o umedecido por maior tempo após o encerramento do ciclo das chuvas, sendo que com a recarga do lençol freático, ter-se-ão abastecidos os mananciais que mantem as nascentes, córregos, poços, umedecendo o entorno de cada BARRAGINHA e as baixadas, recuperando-se as nascentes de água e controlando as erosões nas encostas, aumentando a produção agropecuária e melhorando a renda das pessoas, proporcionando condição favorável para uma agricultura e pecuária de qualidade, sendo que todo esse processo minimizará os riscos da produção de alimentos e melhorias no sustento das famílias, além da geração de renda local, essas vantagens também são refletidas no comércio, na saúde e na satisfação das pessoas.

II – Promover a aplicação de técnicas de conservação do solo para recuperação e perenização de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas;

III – Captação de água de chuva e do escoamento superficial;

IV Diminuição de enchentes;

V – Diminuição da erosão e assoreamento dos corpos d’água;



- VI – Aumento do nível de água no lençol freático, nas nascentes córregos e rios;
- VII – Aumento da disponibilidade de água para a irrigação, abastecimento humano e consumo animal;
- VIII – Melhoria da sustentabilidade nas propriedades rurais;
- IX – Promover nas propriedades a proteção dos solos;
- X – Promover revitalização de nascentes;
- XI – Incentivar a aplicação de técnicas conservacionistas para recuperação de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei entende-se:

I – Barraginhas e/ou bacias de contenção: pequenos açudes, bacias ou vala escavada no solo para captação de água de chuvas e retenção de água de enxurradas, que controlam a erosão e direcionam a água acumulada ao subsolo, recarregando o lençol freático. Revitalizando mananciais mantenedores dos córregos e rios, proporcionando áreas umedecidas para a agricultura, diminuindo os danos ambientais, principalmente, a erosão, assoreamento e enchentes. Podendo ser construídas dispersas na propriedade rural e também servir de reservatório de água visando captar e armazenar água da chuva para o uso produtivo, como irrigação da horta e consumo animal.

**Art. 3º** As barraginhas e curvas de nível com cochinhos serão construídas por ordem de sequência contínua nas propriedades do município.

**Art. 4º** As barraginhas e/ou Curvas de nível com cochinhos não poderão ser construídas:

- I – Em cursos de águas perenes.
- II – Nas áreas de preservação permanente (APPs), reserva indígena e de proteção ambiental;
- III – No interior das voçorocas e grotas (barrancos profundos);
- IV – Em terrenos com inclinação acima de 12%;

**Art. 5º** Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação

ambiental, cabendo ao agricultor à responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva licença ambiental.

**Art. 6º** Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos.

**Art. 7º** Para se beneficiar do referido programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

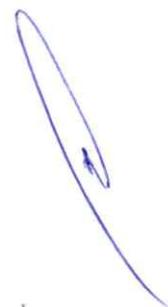
- I – Possuir até quatro módulos fiscais;
- II – Ser inscrito e encontrar-se com sua inscrição ativa, como produtor rural ouperante a fazenda estadual ou Órgão equivalente;
- III – Estar em dia com todos os tributos municipais;
- IV – Estar inscrito no Mais Cidadão.

**Art. 8º** A coordenação, supervisão e controle será competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos que prestará toda a informação e orientação necessária para que os interessados se enquadrem aos benefícios de que trata esta Lei.

**Parágrafo Único.** Deverá o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos, quando do estabelecimento de regras para o cadastramento de adesão voluntária dos interessados em participar do programa, priorizar o atendimento as propriedades cuja infraestrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isto atender primeiramente aos mais necessitados ou pequenas propriedades rurais em obediência ao fim social a que esta lei se destina e na busca de incremento da produção de nosso município, devendo para tanto, ser estabelecidos critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

**Art. 9º** Serão utilizados para os serviços contemplados no Programa, maquinários pertencentes à Secretaria como retro escavadeira, escavadeira hidráulica (PC) e outros.

**Art. 10.** O servidor da prefeitura, na função de técnico de campo desenvolverá as seguintes atribuições:



- I – Visita na propriedade rural onde serão construídas as barraginhas e/ou curvas denível com cochinhos;
- II – Junto com o proprietário identificar os locais para a construção e quantidade necessária;
- III – Identificar o local, medir, tirar nível e orientar o operador de máquina para executar o serviço;
- IV – Supervisionar a qualidade do serviço do início ao fim;
- V – Fazer entrega ao proprietário e orientá-lo sobre as grandes chuvas, que apresentará risco de rompimento da crista, que no início poderá ser recuperado com ferramentas manuais.

**Art. 11.** Os projetos de recuperação hídrica de que trata esta lei são considerados de interesse público.

**Art. 12.** Os custos para a execução da presente Lei correrá por meio de recursos próprios ou transferidos por Emenda Parlamentar ao Município.

**Art.13.** Fica autorizada a gratuidade dos serviços de que trata o art. 1º da presente Lei, desde que previamente constatada, por análise técnica a viabilidade de sua execução, sendo vedada qualquer tipo de autorização que não atenda ao presente dispositivo.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por meio de Decreto no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

**Art. 15.** O programa será incluído no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, em constância com as exigências legais.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Ubajara,  
em 20 de junho de 2025.



Adécio Muniz Paiva Filho  
Prefeito Municipal de Ubajara